



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.194, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para reajustar os valores das indenizações do seguro DPVAT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4569/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Srª REJANE DIAS)

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para reajustar os valores das indenizações do seguro DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para reajustar os valores das indenizações do seguro DPVAT.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

I – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no caso de morte;

II – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.



* c d 2 0 4 1 1 3 1 5 2 2 0 0 *

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – é um seguro universal no que se refere aos acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, protegendo não somente os proprietários do veículo, mas também qualquer pessoa que tenha envolvimento no acidente.

Por conta de sua característica universal, o DPVAT tem uma importância fundamental para toda a população brasileira, especialmente para as pessoas de baixa renda, pois todos têm a proteção em caso de acidente.

Embora saibamos dos problemas de fraudes que o sistema DPVAT vem enfrentando, com possível participação da Seguradora Líder, encarregada de gerir os recursos oriundos do DPVAT, acreditamos que os valores pagos como forma de indenização precisam ser reajustados, **uma vez que a última atualização ocorreu em 2007, ou seja, treze anos atrás.**

A ausência de correção dos valores tem causado mais sofrimento aos acidentados. Por exemplo, as pessoas que se tornam deficientes físicos em decorrência de acidentes de trânsito estão sendo prejudicadas, porque estão recebendo indenizações muito aquém do que possuem de direito se o valor da indenização estivesse justa e corretamente atualizado em relação à inflação verificada nesses últimos treze anos.

Na verdade, os acidentados estão recebendo valores que não pagam sequer o tratamento médico, uma vez que esses valores da indenização estão muito defasados, pois, como mencionado, não recebendo qualquer atualização há mais de uma década.

Nossa proposta apenas atualiza os valores considerando um cálculo aproximado da inflação acumulada desde a última atualização verificada em 2007. Assim, o que buscamos é simplesmente a recomposição



* c d 2 0 4 1 1 3 1 5 2 2 0 0 *

do valor pago pelas indenizações, com a finalidade de garantir a real proteção que o DPVAT busca oferecer aos acidentados.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

Deputada REJANE DIAS



* C D 2 0 4 1 1 3 1 5 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo- se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela](#)

[Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
